



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.735704/2012-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2302-000.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDACAO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e analisados os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos geradores lançados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do colegiado os seguintes Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), GRAZIELA PARISOTO, LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Trata-se de recurso voluntário, de autoria da contribuinte.

Esclareço e registro que fui designado, conforme consta nos autos, relator AD HOC, para formalização da resolução proferida.

A designação ocorreu pelo motivo do conselheiro responsável original ter deixado o CARF antes da formalização da resolução, não possuindo mais competência para tanto.

Ocorre que o conselheiro responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a resolver pelo que consta em ata.

Conseqüentemente, por não possuir competência para tanto, registro o ocorrido, a fim de que as partes interessadas tenham ciência dos fatos.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado *ad hoc* na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o que consta em ata, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por converter o julgamento em diligência para que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos geradores lançados.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.